



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

NOTA

NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL N° 003/2024/COGES/GAB

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos e normativas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, bem como a essência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da responsabilidade na gestão fiscal. O documento aborda a distinção entre excesso de arrecadação apurado, por tendência do exercício e eventos específicos para a contabilização, visando garantir transparente e em conformidade com os princípios legais, além da devida evidenciação contábil.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A abertura de créditos adicionais é um instrumento essencial para ajustar o orçamento público à realidade da execução financeira ao longo do exercício. De acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, desde que não comprometidos, e será precedida de exposição justificativa.

3. Uma dessas fontes de recursos é o excesso de arrecadação, nos termos do artigo abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifos nossos)

4. Dessa forma, o excesso de arrecadação pode ser apurado de duas formas: diretamente, quando há um saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, ou por tendência do exercício, quando a previsão de arrecadação futura sugere um aumento de recursos. Ambas as modalidades requerem uma análise

criteriosa e uma segregação correta no tratamento contábil para assegurar a precisão nos registros financeiros e a conformidade com os normativos vigentes.

DEFINIÇÕES

5. **Excesso de Arrecadação:** Conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o excesso de arrecadação é definido como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada. Esse excesso é utilizado como base para a abertura de créditos adicionais, desde que devidamente comprovado e justificado pelas Unidades Gestoras.

6. **Excesso de Arrecadação por Tendência do Exercício:** Refere-se à previsão de recursos adicionais que pode ocorrer ao longo do exercício financeiro. A apuração por tendência exige uma análise prudente e embasada em metodologias específicas que considerem fatores como sazonalidade, ajustes econômicos e riscos fiscais. As projeções devem ser respaldadas por documentação de suporte robusta.

SEGREGAÇÃO ENTRE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR TENDÊNCIA

7. Abertura por Excesso de Arrecadação:

- **Procedimento:** A Contabilidade Geral do Estado (COGES) deve realizar uma análise comparativa entre o orçamento previsto e o valor arrecadado até a data da análise, por fonte específica de receita. A verificação deve incluir o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, que demonstra o comparativo entre a receita orçada e a arrecadada, além do saldo financeiro registrado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

- **Requisito:** A solicitação de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve ser acompanhada de extrato bancário que comprove a disponibilidade financeira e compatibilidade com os registros contábeis no SIGEF (conta 7.2.1.9.2.00.00.00).

8. Abertura por Excesso de Arrecadação por Tendência do Exercício:

- **Procedimento:** A abertura de créditos adicionais com base na tendência de arrecadação requer a avaliação de dados financeiros históricos e projeções econômicas, além do registro contábil de um direito, conforme aplicável. Deve ser realizada uma apuração meticulosa para evitar superestimações que possam comprometer o equilíbrio fiscal.

- **Requisito:** Inclui demonstrativos de desempenho financeiro, projeções de arrecadação, cronogramas de execução de convênios, termos de compromissos assinados, entre outros documentos justificativos, sob responsabilidade da unidade gestora demandante.

POLÍTICA CONTÁBIL

8. A política contábil para a abertura de créditos adicionais no Estado de Rondônia deve se alinhar aos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e legalidade. As diretrizes principais incluem:

- **Reconhecimento e Registro Contábil de Créditos Adicionais:** Os créditos adicionais devem ser reconhecidos e registrados conforme eventos contábeis específicos, alinhados às diretrizes do Manual Técnico de Orçamento e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, incluindo a classificação por natureza de receita e fonte de recursos.

- **Segregação de Recursos por Fonte e Destinação:** A classificação por fonte de recursos e sua correta vinculação às despesas correspondentes é fundamental para garantir a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Portaria Conjunta SEPOG/COGES que define a padronização de fontes e complementos de fontes de recursos.

LISTA DE EVENTOS ESPECÍFICOS

9. O processo de crédito adicional por tendência fica condicionado aos registros contábeis de um direito a receber, a depender da situação. Para tanto, com base nos documentos de suporte, os Contadores Setoriais/Seccionais das Unidades Gestoras devem registrar no SIGEF o montante correspondente à tendência do exercício, categorizado por fonte.

10. A seguir, consta o grupo de eventos necessários para o registro de receita sob enfoque patrimonial e orçamentário, cabendo frisar que referente aos recursos de convênio requer controle adicional.

· Conjunto de eventos referente ao direito a receber e ao ingresso orçamentário da receita tributária:

580181 - Registro de Créditos Tributários a Receber

580182 - Registro de Créditos Tributários a Receber (VPA)

800957 - Registra a Receita de Créditos Tributários a Receber

· Conjunto de eventos referente ao direito a receber e ao ingresso orçamentário da receita não tributária:

580183 - Registro de Créditos Não Tributários a Receber

580184 - Registro de Créditos Não Tributários a Receber (VPA)

800958 - Registra a Receita de Créditos Não Tributários a Receber

· Conjunto de eventos referente ao direito a receber e ao ingresso orçamentário da receita de transferência voluntária (convênio).

580231 - Registro de Créditos a Receber de Entidades Federais

580232 - Registro de Créditos a Receber de Entidades Federais (VPA)

540297 - Registro do Controle dos Convênios Assinados a Receber

540043 – Registra Contrapartida do Executante do Convênio

800995 - Registra a Receita de Créditos de Entidades Federais (convênio)

540045 – Registra Contrapartida de Convênio a Comprovar

540298 – Registra Convênios a Comprovar.

11. No que tange ao controle do Convênio deverá inicialmente ser registrado pelo valor integral (540297), após a contrapartida deverá ser separadamente (540043), por fim, para fins de comprovação ambos seguiram o valor integral (540045 e 540298).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. Esta Nota Técnica deve ser seguida rigorosamente por todas as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia nos processos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. As orientações estabelecidas aqui garantirá a legalidade, a transparência e a conformidade contábil, não impedindo a regulamentação por outros órgãos em detrimento as suas responsabilidade legais.

À consideração superior

LEANDRO DE LIMA MARTINS

Analista Contábil

Contadoria Central de Conformidade Contábil

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA

Analista Contábil

Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

SUZE LANE DE ASSUNÇÃO
Analista Contábil
Contadoria Central de Análise de Demonstrativos Contábil-Financeiros

TONY MARCEL LIMA DA SILVA
Analista Contábil
Contadoria Central de Normas e Treinamentos

Ciente e de acordo

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA
Diretora Central de Contabilidade

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY
Contadora-Geral Adjunta

De acordo. Providencie-se a divulgação

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 22/10/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE, Diretor(a)**, em 23/10/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 23/10/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 23/10/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Lima Martins, Analista Contábil**, em 23/10/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suze Lane de Assunção, Analista Contábil**, em 23/10/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza, Analista Contábil**, em 25/10/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **TONY MARCEL LIMA DA SILVA, Analista Contábil**, em 25/10/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053784336** e o código CRC **69FF79A5**.

Referência: Caso responda este(a) Nota, indicar expressamente o Processo nº 0088.000005/2024-03

SEI nº 0053784336